



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601021-30.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601021-30.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES

EMBARGANTE: ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS, ELEICAO 2022 RAFAEL DE GOES BRITO
DEPUTADO FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA
MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A

EMBARGADA: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / 40-PSB / FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP

Advogados do(a) EMBARGADA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A,
YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-
A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM
DANTAS - AL10450-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA
ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO
LOPES CURSINO - AL17744-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, JOAO
PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.
OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Quanto à ausência de enfrentamento da preliminar de ilegitimidade passiva dos embargantes, cumpre complementar o julgado e suprir a lacuna. Não obstante, a preliminar deve ser superada, em razão da responsabilidade decorrente dos papéis que figuravam à época os postulantes, na condição de Secretária Estadual de Educação e de candidato beneficiado e autor das postagens.

2. No que diz respeito à alegação de omissão quanto à natureza das publicidades em discussão, deve ser a mesma refutada, pois cuida-se de mera tentativa de rediscutir o mérito do julgado.

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos para integrar o julgado, nos termos do item 1.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes parcial provimento, apenas para integrar a decisão atacada com os fundamentos referentes à superação da preliminar de ausência de legitimidade passiva dos embargantes, desse modo, negando efeitos infringentes ao julgado enfrentado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/06/2023

Desembargador Eleitoral OTAVIO LEO PRAXEDES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (Id: 9935050) opostos por Rafael de Góes Brito e Roseane Ferreira Vasconcelos, em face do Acórdão (Id: 9931837) que negou provimento ao recurso eleitoral impetrado em face da decisão da Juíza Auxiliar que julgou procedente a representação por conduta vedada, correspondente à publicidade institucional em período vedado no perfil da Secretaria de Estado da Educação (@educacaoal), com a consequente condenação dos representados ao pagamento de multa.

2. Segundo as razões dos Embargos (Id: 9935052), o aludido acórdão padeceu de omissão quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos embargados e no que diz respeito à apreciação da natureza da publicidade em questão, deixando de afirmar se se tratava de publicidade legal cuja divulgação é obrigatória pelo Estado.

3. Com esses fundamentos, pugnaram os embargantes pelo provimento dos aclaratórios, a fim de que se emprestem efeitos modificativos ao julgado enfrentado, com a consequente procedência da demanda.

4. Por sua vez, a Coligação Alagoas merece mais, na condição de embargada, ofereceu contrarrazões (Id: 9998583), afirmando que o juízo não tem a obrigação de discutir todas as teses levantadas pelas partes, mas tão somente aquelas necessárias à fundamentação do julgado.

5. No mais, registrou que não constatou nenhuma omissão no acórdão combatido, motivo pelo qual pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, em face da inexistência dos vícios apontados pelos embargantes.

6. Ao final, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (Id: 9998911), com o entendimento de que os embargos merecem ser parcialmente acolhidos. Segundo o órgão ministerial, o acórdão embargado, de fato, deixou de enfrentar a alegação de ilegitimidade passiva dos embargados. Apesar disso, entende que os embargantes devem ser responsabilizados pela conduta vedada, não havendo motivos para reparar o julgado quanto a esse ponto.

7. Entretanto, o parquet discordou da existência de omissão quanto à natureza da publicidade em questão, afirmando que a legislação de regência não fez distinção quanto ao objeto da publicidade, vedando expressamente a publicidade institucional, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Aduz que inexistente a permissão de divulgação de publicidade legal, ao contrário do que argumentaram os embargantes.

É o que havia de essencial a ser relatado.

VOTO

Senhora Desembargadora e Senhores Desembargadores,

8. De início, cumpre registrar que a interposição dos presentes embargos ocorreu em observância ao prazo de 3 (três) dias, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral. Também foram demonstrados os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

9. Conforme prevê o art. 275, do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

10. Os embargantes afirmaram, inicialmente, a existência de omissão no julgado enfrentado, concernente à sua ilegitimidade passiva.

11. De fato, assiste razão aos embargantes quanto a essa alegação. Verifico que o acórdão (Id: 9931837) deixou de enfrentar essa preliminar recursal.

12. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha o entendimento consolidado de que "(i) os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão" (AgRg no AREsp 462.735/MG, julgado em 18/11/2014, DJe 04/12/2014), o presente caso não se amolda a esta previsão jurisprudencial.

13. É que não se trata de simples ausência de resposta a uma questão ou tese em virtude do suficiente acolhimento de outra, mas sim da efetiva desconsideração do pleito expressamente deduzido na demanda.

14. Nesse contexto, entendo que deve ser acolhida essa pretensão dos embargantes, a fim de que o ponto suscitado seja enfrentado.

15. Os embargantes haviam pugnado em seus recursos (Ids: 9914278 e 9914282) o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Afirmaram que a responsabilização dos agentes públicos, sejam ou não beneficiários das condutas vedadas, pressupõe o conhecimento da prática irregular. Ademais, apontam o art. 40-B, da Lei nº 9.504/1997, para sustentar que a representação deve ser instruída com a prova da autoria ou do conhecimento do beneficiário, no caso de não ser por ela responsável.

16. Assim, afirmam que não podem ser responsabilizados pela propaganda institucional.

17. Nesse sentido, Rafael Brito argumentou (Id: 9914278) que não era mais Secretário Estadual de Educação desde abril de 2022, não possuindo nenhum controle ou domínio do conteúdo postado nas redes sociais daquela unidade administrativa.

18. De outro lado, Roseane Ferreira alegou (Id: 9914282) que não restou comprovado nos autos que ela foi a responsável direta pelas postagens ou mesmo que tinha prévio conhecimento das mesmas.

19. A representação foi lastreada no dispositivo do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, in verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(i)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

20. Os autos contêm os prints de tela das redes sociais, dando conta de que no período de 18/07/2022 a 25/08/2022, ainda constavam, nas redes sociais da Secretaria Estadual de Educação, várias propagandas sobre serviços e programas do governo estadual, a exemplo do "Cartão Escola 10", entre outros, os quais não haviam sido autorizados por esta Justiça especializada sob o pretexto de grave e urgente necessidade

pública.

21. É mister observar, portanto, que as publicidades foram divulgadas no perfil institucional da Secretaria Estadual de Educação, sendo que, nesse período, Roseane Ferreira Vasconcelos exercia o cargo de Secretária de Educação.

22. Também é oportuno registrar que, para a responsabilização pela prática de conduta vedada, não é necessário que a pessoa imputada seja candidata, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral: "(i) a responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público" (AgR-AI 57-47, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020).

23. Logo, como titular da pasta da Secretaria Estadual de Educação, de cujas redes sociais se divulgou a propaganda institucional vedada, entende-se que Roseane Ferreira de Vasconcelos deve responder pela conduta vedada que motivou a representação.

24. No mais, Rafael de Góes Brito foi o próprio autor das postagens em comento, além de ter feito a marcação do perfil institucional em sua rede social, com o objetivo de que fosse repostado pelo perfil da Secretaria Estadual de Educação. Beneficiou-se com as divulgações de publicidade, favorecendo a sua candidatura ao cargo de deputado federal.

25. Por tais razões, também deve figurar no polo passivo da representação, não sendo possível afirmar que não possui legitimidade passiva, ao contrário do que alegou em sede preliminar.

26. Desse modo, registraram-se as razões para que ambos os embargantes se mantivessem no polo passivo da representação eleitoral, com o consequente afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva por eles arguida.

27. No que diz respeito à alegação de que a decisão atacada foi omissa no que pertine à natureza jurídica das postagens realizadas nas redes sociais da Secretaria Estadual de Educação, pois teria deixado de se pronunciar sobre a hipótese de "publicidade legal", ou seja, "aquela cuja divulgação é obrigatória pelo Estado" (Id: 9935052), não possuem razão os embargantes, sendo que o acórdão enfrentado não padece de mácula relacionada a essa observação.

28. Em primeiro lugar, porque o juízo somente é obrigado a se manifestar sobre as teses levantadas pelas partes que forem necessárias à fundamentação do julgado.

29. No mais, o acórdão consignou com detalhes os fundamentos pelos quais se proclamou a decisão. Nesse sentido, veja-se o trecho abaixo:

(i) em se verificando que nos dias 18/07/2022 e 25/08/2022, conforme constam dos prints de tela exhaustivamente juntados aos autos, ainda persistiam nos perfis das redes sociais da Secretaria de Estado da

Educação diversas propagandas sobre serviços e programas do governo estadual, tais como "Cartão Escola 10", etc., à míngua de autorização da Justiça Eleitoral para que permanecessem disponíveis sob o fundamento de grave e urgente necessidade pública, o reconhecimento da prática de conduta vedada é medida que se impõe.

30. No mais, como observado pelo parquet, o dispositivo do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, veda expressamente a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou das respectivas entidades da administração direta, excetuando tão somente os casos de grave e urgente necessidade pública, desde que reconhecida pela Justiça Eleitoral. Logo, não se verifica na legislação em vigor nenhuma ressalva com relação à publicidade "legal" afirmada nas razões do embargo.

31. Portanto, a alegação tem como objetivo tão somente rediscutir a matéria apreciada no julgado, o que é incabível por meio da via estreita dos aclaratórios. O acórdão está devidamente fundamentado, demonstrando a ilegalidade da publicidade institucional publicada nas redes sociais da Secretaria Estadual de Educação, que correspondeu à prática de conduta vedada na legislação eleitoral.

32. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes parcial provimento, apenas para integrar a decisão atacada com os fundamentos referentes à superação da preliminar de ausência de legitimidade passiva dos embargantes, desse modo, negando efeitos infringentes ao julgado enfrentado.

É como voto.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator